

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2007

Veda transferências voluntárias provenientes de emendas parlamentares, quando destinadas a entidades privadas sob controle ou gestão de parentes de parlamentares.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Roberto Magalhães

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente Projeto, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, visa alterar a redação do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de **impedir a destinação de recursos públicos, provenientes de dotação objeto de emenda parlamentar à Lei Orçamentária, às entidades privadas que estejam sob o controle ou gestão direto ou indireto de parentes de parlamentares.**

O nobre Deputado Paulo Rubem Santiago pretende com a presente proposta **dificultar o favorecimento pessoal ou de parentes de parlamentares, fato que causa imensurável desgaste à imagem do Poder Legislativo.**

Este **Projeto foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação**, nos termos do Substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator Sílvio Costa.



Finalmente, o eminente Deputado Relator Roberto Magalhães **votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em tela**, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - Voto

O Projeto em discussão está em perfeita sintonia com o art. 37, da Constituição Federal, **que submete os atos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios ao princípio da moralidade.**

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência... (grifei)*

Conforme lição ministrada por Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

*O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, **a idéia comum de honestidade**. Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº. 2.300 o incluía no artigo 3º, com o nome de princípio da probidade, **que nada mais é do que honestidade no modo de proceder**. (grifei)*

A atividade do parlamentar deve ser pautada por **critérios éticos**. O político deve decidir não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto.**

Indiscutivelmente, a destinação de recursos públicos às entidades privadas, que estejam sob controle ou gestão de parentes de parlamentares, **constitui ato de improbidade administrativa**, principalmente, porque desrespeita o interesse público que deve nortear a atividade política.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000, pág. 244.



Portanto, digna dos maiores encômios a iniciativa do Deputado Paulo Rubem Santiago, que, preocupado com a imagem institucional e a defesa dos interesses da coletividade, **estabelece restrições à atividade parlamentar.**

Por outro lado, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, **sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

No que tange à constitucionalidade formal e material, nada a objetar, pois a proposição **não possui vícios de competência** – que é da União, concorrente com os Estados e Municípios (art. 24, da CF) – nem de iniciativa legislativa (art. 61, da CF) e **nem contraria preceitos ou princípios constitucionais.**

No que se refere à juridicidade, conforme ficou demonstrado, **a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente**, não havendo nenhum impedimento à sua aprovação.

Igualmente, **a técnica legislativa empregada no projeto de lei complementar em exame revela-se apropriada**, com as alterações sugeridas pelo Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que **além de utilizar terminologia jurídica mais adequada à situação que se deseja disciplinar, define o grau de parentesco que a proposição pretende atingir.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 21/2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

